



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 469 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/09/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/696/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600170

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: TEMAC COMERCIAL LTDA.

RELATOR: Cons.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O Contribuinte relativo ao exercício de 2003, praticou entrada de mercadorias sem documentação fiscal irregularidade detectada através da informação complementar, entrada e saída de mercadorias, inventários e SLE. Dispositivos infringidos art.139 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "A", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. Montante R\$916.553,75. Atuado revel. Julgamento de 1ª instancia pela parcial procedência em face da exclusão do imposto. Não houve Recurso Voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de parcial procedência do feito fiscal. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O Contribuinte relativo ao exercício de 2003, praticou entrada de mercadorias sem documentação fiscal irregularidade detectada através da informação complementar, entrada e saída de mercadorias, inventários e SLE. Dispositivos infringidos art.139 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "A", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. Montante R\$916.553,75. Autuado revel. Julgamento de 1ª instancia pela parcial procedência em face da exclusão do imposto considerando que a infração foi detectada por meio de realização de levantamento quantitativo de estoque - SLE. Não houve Recurso Voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de parcial procedência do feito fiscal. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi fiscalizado pelo projeto auditoria fiscal ampla o qual constatou Omissão de Entradas no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, segundo os anexos de entradas e de saídas de mercadorias, inventários em 31/12/2002 e 31/12/2003 bem como o totalizador do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. A acusação foi comprovada através dessa documentação e mesmo a preocupação da orientadora de célula em anexar aos Autos a comprovação do Aviso de Recepção-AR, os quais constam 4 tentativas sem sucesso dando conta de que a empresa se encontrava fechadas tendo sido intimada por edital, mesmo assim, não se defendeu. Dessa forma, examinando os Autos e os argumentos do Fisco, entendo existir provas da acusação, entretanto o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função da não cobrança do ICMS, considerando que a mercadorias sujeitam - se a sistemática normal de recolhimento do imposto, e a omissão de entrada foi detectada por meio de realização de SLE, no qual é detectada e computada todas as entradas e saídas de mercadorias com notas fiscais, devendo somente ser recolhido aos cofres do Estado a multa correspondente que segue demonstrada abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA R\$274.966,12

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido TEMAC COMERCIAL LTDA,

RESOLVE os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO